Art. 9º - A Comissão Eleitoral terá 1 (um) dia útil, prorrogável por igual período, para decidir quanto à impugnação prevista no art.8º desta Resolução, contado do término do prazo de defesa do impugnado.

Art. 10 - O servidor que tiver a candidatura inabilitada será concedido o prazo de 1 (um) dia útil, contado da divulgação da(s) candidatura(s) não habilitada(s), para apresentar contestação.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral terá 1 (um) dia útil, prorrogável por igual período, para avaliar a contestação, objeto do art. 10 desta Resolução, contado do término do prazo de contestação.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A eleição ocorrerá pelo preenchimento da cédula eleitoral, assinada por todos os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 13 - A apuração de resultados ocorrerá pela abertura da urna eleitoral, que será realizada, exclusivamente pela Comissão Eleitoral, na sede da CGE, após o término do processo eleitoral podendo ser acompanhada por qualquer interessado.

Art. 14 - Os candidatos regularmente inscritos poderão acompanhar e fiscalizar o processo de apuração dos votos.

Art. 15 - Será objeto de votação para composição do COSCIERJ:

I - 10 (dez) membros escolhidos por seus pares entre os servidores ativos da carreira de Auditor do Estado, em efetivo exercício e lotados na Controladoria Geral do Estado, a saber:
II - 5 (cinco) titulares;
III - 5 (cinco) suplentes, de acordo com a ordem de votação.

Art. 16 - Não poderão se candidatar os servidores que:

I - estiverem em licença sem vencimento;
II - estiverem à disposição de outros órgãos;
III - estiverem cedidos para outros órgãos e entidades;
IV - sofreram penalidade administrativa ou disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
V - fazem parte da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Se o candidato habilitado ao pleito for colocado à disposição e/ou cedido a outro órgão ou entidade no período eleitoral, ficará automaticamente excluído do processo eleitoral.

Art. 17 - Não sendo alcançado o número de 10 (dez) candidatos para realização do pleito será promovida nova abertura de prazo de candidatura por igual período, devendo ser revistos os demais prazos do processo eleitoral.

Art. 18 - O voto é direto, facultativo e secreto podendo ser exercido por todos os servidores da carreira de controle interno da CGE, ativos, não sendo permitido voto por procuração.

Art. 19 - O eleitor poderá votar em até 3 (três) candidatos a lista dos candidatos habilitados que concorrem para membro do COSCIERJ.

Parágrafo Único - O eleitor, ao votar, deverá assinar a lista de presença.

Art. 20 - Na apuração será feita a conferência da listagem dos nomes dos eleitores que compareceram à votação com o quantitativo de cédulas contidas na urna.

Art. 21 - Havendo empate, na apuração dos votos terá preferência, para efeito de classificação, sucessivamente, o candidato que tiver:

I - maior tempo de serviço no Sistema de Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro;
II - maior tempo de serviço no Governo do Estado do Rio de Janeiro;
III - maior idade.

Art. 22 - A Comissão Eleitoral fará a consolidação de votos e divulgará o resultado com os totais de votos por candidato.

Art. 23 - A designação do Conselho Superior do Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro - COSCIERJ será feita por nomeação para um mandato de 3 (três) anos, de acordo com o § 4º, do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.989/2018.

Art. 24 - Os prazos encerrados em dias não úteis serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 006 de 13 de setembro de 2018.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022

JURANDIR LEMOS FILHO
Controlador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

Requerimento de Candidatura

NOME:	
MATRÍCULA:	
CARGO:	
LOTAÇÃO:	

Venho por meio deste, solicitar inscrição para concorrer a membro do Conselho Superior do Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro - COSCIERJ.

Rio de Janeiro, RJ, _____ de _____ de 2022.

Assinatura do Candidato

Assinatura da Comissão Eleitoral

1.	
2.	
3.	

Id: 2381423

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CONTROLADOR-GERAL
DE 10.03.2022

PROCESSO Nº SEI-040053/000047/2020 - AUTORIZO a PRORROGAÇÃO, por mais 02 (dois) anos, da Licença sem Vencimentos do servidor DAVID DE BRITO DANTAS, Auditor do Estado, ID nº 1919905-8, a partir de 30/06/2022.

Id: 2381328

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CONTROLADOR
DE 14.03.2022

PROCESSO Nº SEI-320001/004186/2021 - JOÃO FELIPE ANCHIETA ROCHA, Auditor do Estado, ID nº 19434677/1, **AUTORIZO** a fruição de 1 (um) mês de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 15/06/2012 a 13/06/2017, a contar de 18/03/2022 a 16/04/2022.

Id: 2381315

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CONTROLADOR-GERAL
DE 15.03.2022

PROCESSO Nº SEI-320001/001833/2020 - MARLETE PEIXOTO MEDEIROS, Auditor do Estado, ID nº 19434677/1, **AUTORIZO** a fruição de 3 (três) meses de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 21/06/2015 a 24/07/2020, a contar de 07/03/2022 a 04/06/2022.

Id: 2381321

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA COORDENADORA
DE 21.03.2022

PROCESSO Nº SEI-320001/002105/2021 - SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA, Auditor do Estado, ID nº. 19439130. **RETIFICO** o tempo de serviço abaixo:

1° quinquênio: período base de 06/02/1991 a 10/03/1996 para 03/04/1995 a 31/03/2000;
2° quinquênio: período base de 11/03/1996 a 09/03/2001 para 0104/2000 a 30/03/2005;
3° quinquênio: período base de 10/03/2001 a 08/03/2006 para 31/03/2005 a 29/03/2010;
4° quinquênio: período base de 09/03/2006 a 07/03/2011 para 30/03/2000 a 28/03/2015;
5° quinquênio: período base de 08/03/2011 a 07/03/2016 para 29/03/2015 a 27/03/2020.

TORNO SEM EFEITO despacho de 04/03/2013, publicado no D.O. de 05/03/2013 e despacho de 06/07/2021, publicado no D.O. de 13/07/202.

Id: 2381341

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 15/03/2022

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, **DECIDE PELO ARQUIVAMENTO** do presente Processo **ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEI- E-03/005/3217/2015,** que foi instaurado para apurar irregularidade contra: ANA FLAVIA DA ROSA DE ALMEIDA, Identidade Funcional 4252956-5, Professor Docente I, Nível C, Referência 4, Matrícula 961.914-9, Vínculo 2, fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (25525959-COMISPI ; 26846084- CORED; 14518757-SUPRED), corroborada pela Promoção CGE/ASJUR nº 263/2021 - index 29892375.

Id: 2381561

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 17/03/2022

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, **DECIDE** PELO ARQUIVAMENTO do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° SEI- E-26/005/4038/2017**, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: TANIA MARIA MACHADO BENTES, Identidade Funcional 50357042, Professor I FAETEC, 20 horas Vínculo I fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (29333106-COMISPI ; 29959216 - CORED), corroborada pela Promoção CGE/ASSJUR nº 263/2021- index29959334.

Id: 2381556

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL

DE 17/03/2022

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, **DECIDE** PELO ARQUIVAMENTO do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° SEI- E-03/016/502/2017**, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: DEBORA QUARTEROLLI DOS SANTOS RIBEIRO, Identidade Funcional 43745067, Professor Docente I, Nível C, Referência 04, Matrícula 958590-2, Vínculo 1, fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (29340750 -COMISPI ; 29977257 - CORED), corroborada pela Promoção CGE/ASJUR nº 263/2021 - índex 29976984.

Id: 2381585

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL

DE 17/03/2022

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, **DECIDE** PELO ARQUIVAMENTO do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° SEI- E-03/013/1633/2017**, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: Danielle Evangelista Miranda Ferreira. Id. Funcional 43794580, Matrícula nº 960547-8, Professor Docente I, Nível C, Ref. 04, Vínculo 1, fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (28757263 -COMISPI ; 29976621- CORED), corroborada pela Promoção CGE/ASJUR nº 263/2021- índex 29976642.

Id: 2381559

Gabinete de Segurança Institucional do Governo

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

DE 21/03/2022

PROCESSO Nº SEI-350099/000375/2022 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **AUTORIZO** nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

PROCESSO Nº SEI-350099/000491/2022 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **AUTORIZO** nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

PROCESSO Nº SEI-390002/000253/2022 - Vinculação de Placa Particular - SUBSECRETARIA MILITAR DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. **AUTORIZO** nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

PROCESSO Nº SEI-390002/000319/2022 - Vinculação de Placa Particular - SUBSECRETARIA MILITAR DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. **AUTORIZO** nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2381392

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR -GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4826 DE 16 DE MARÇO DE 2022

DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA E DA PROCURADORIA DE SUCESSÕES, BEM COMO NAS CORRELATAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS E DA PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 6º, II, IV e XLV, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, Processo nº SEI-140017/001912/2020

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos processuais (NJPs) que tenham por objeto estipular mudanças no procedimento ou dispor sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais no âmbito das ações judiciais e execuções fiscais de competência das Procuradorias da Dívida Ativa, Tributária e de Sucessões, bem como nas correlatas atribuições da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais e da Procuradoria da Capital Federal, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.105/2015 e as disposições desta Resolução.

Art. 2º - A celebração de NJP será orientada de modo a promover:

I - a redução da litigiosidade e a menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;
II - a eficiência na cobrança da dívida ativa;
III - o estímulo à conformidade fiscal;
IV - a autonomia da vontade das partes;
V - a cooperação processual e a segurança jurídica;
VI - a adequação dos instrumentos de cobrança à capacidade financeira dos devedores da dívida ativa do Estado;
VII - a concorrência leal entre os devedores; e
VIII - a publicidade, a impessoalidade e o interesse público.

Art. 3º - A celebração de NJP poderá ser condicionada à demonstração de interesse do ente público nas cláusulas do negócio, considerando:

I - a capacidade econômico-financeira do devedor;
II - o perfil da dívida;
III - a vantajosidade ao Erário, manifestada, sem prejuízo de outras hipóteses, por meio:

a) da previsão de prazo certo para liquidação das dívidas;
b) do oferecimento de garantias dotadas de suficiência e liquidez;
c) da comparação com o tempo, os custos e a perspectiva de êxito com as estratégias administrativas e judiciais habituais de cobrança; e
d) da perspectiva de retorno do devedor à conformidade fiscal, inclusive quanto aos débitos correntes.

Art. 4º - A celebração de NJP não depende da representação do devedor por advogado.
Parágrafo único. Quando celebrado o negócio por intermédio de advogado, caberá a este apresentar procuração com poderes específicos outorgada pelo devedor.

Art. 5º - Os negócios processuais podem ser celebrados antes ou durante o processo judicial.

Art. 6º - A eficácia dos negócios jurídicos processuais não depende de prévia homologação judicial, exceto nos casos em que a lei expressamente a exija.

§ 1º - Poderá ser exigida a prévia homologação judicial como condição de eficácia do negócio processual, se as partes, nas tratativas, assim reputarem adequado em atenção à segurança jurídica.

§ 2º - Quando necessária a homologação judicial e houver mais de uma demanda judicial abarcada pelo NJP celebrado, as partes poderão requerer a reunião dos processos no juízo de escolha, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 6.830/80 ou de eventual cláusula negocial.

§ 3º - Não admitida a reunião das demandas, deverá ser requerida a homologação judicial em cada juízo, na proporção dos efeitos do NJP.

§ 4º - Em qualquer caso, se indeferida a homologação judicial, o negócio:

I - não produzirá efeitos, se a lei impuser tal requisito ao ato ou se as partes a definirem como condição suspensiva;
II - produzirá efeitos até que intimadas as partes da decisão judicial, se prevista negocialmente a hipótese como condição resolutiva no NJP, caso em que não haverá liberação da garantia apresentada pelo devedor, se for o caso.

Art. 7º. É vedada a celebração de NJP que:
I - reduza o montante dos créditos inscritos ou envolva qualquer disposição de direito material por parte do Estado em relação aos débitos inscritos em dívida ativa.
II - implique renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário;
III - preveja penalidade pecuniária contra o Estado ou gere custos adicionais ao Estado, exceto se autorizado pelo Procurador-Geral do Estado; e
IV - cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão do Estado, salvo expressa e prévia anuência deste.
Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não impede a disposição sobre direito material por parte do devedor ao tempo da celebração de negócio processual, quando válida sua manifestação unilateral de vontade.

TÍTULO II
DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS EM ESPÉCIE

Art. 8º - Podem ser celebrados com fundamento nesta Resolução negócios jurídicos processuais típicos, ou atípicos, conforme as regras da Lei Federal nº 13.105/2015 e da legislação processual especial.

Art. 9º - A enumeração de cláusulas e negócios processuais nesta Resolução não impede que outras modalidades sejam celebradas, desde que mediante prévia aprovação pelo Procurador-Geral do Estado em cada caso, independentemente do valor do crédito.

Art. 10 - Os negócios jurídicos processuais podem envolver:

I - plano de amortização;

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 24 de Março de 2022 às 02:41:10 -0300.